

PROCESSO N° 1.148.399

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2022

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí

RESPONSÁVEL: Wander Wilson Chaves

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Santa Rita do Sapucaí, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Wander Wilson Chaves, prefeito do referido município à época, encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom.

Após análise das informações constantes da prestação de contas, a Unidade Técnica detectou as seguintes inconsistências (peça nº 15 dos autos, que se encontram digitalizados no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP):

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (art. 43 da Lei n 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF): Foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos, no valor de R\$2.296.385,36, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual se afasta o apontamento.

10 - PNE – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014) Meta 1-A: O município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016. Ressalta-se que, até o exercício de 2022, essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual 93,79%. Embora não tenha sido cumprida integralmente a Meta 1 do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, recomenda-se ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem o seu cumprimento.

10 - PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014) Meta 18: O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Para além dos apontamentos acima, o Órgão Técnico teceu recomendações de natureza contábil e orçamentária, a fim de que ao município fossem expedidas orientações.

Ao final, considerando apenas a inconsistência indicada no **item 10 – Meta 18 do PNE**, concluiu a Unidade Técnica pela possibilidade de aprovação das contas, com ressalva,

nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar estadual nº 102/2008. Afastou, portanto, a irregularidade indicada no **item 2.3.1 – abertura de créditos sem recursos**, em função da ausência do correspondente empenho da despesa na rubrica, e a irregularidade indicada no **item 10 – Meta 1-A do PNE**, tendo, quanto a este ponto, apenas tecido recomendação.

Despacho determinando a citação do responsável à peça nº 22.

Defesa colacionada às peças nºs 26 a 43.

Reexame à peça nº 48, que assim concluiu:

A Unidade Técnica apontou no relatório técnico inicial, peça/arquivo n. 15/3853842, que:

I - O município não observou o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

E observou que:

II - O município não cumpriu integralmente a meta 1-A estabelecida para o exercício de 2016. Ressalta-se que, até o exercício de 2022, essa meta não havia sido cumprida, tendo alcançado o percentual de 93,79%.

(...)

Após a presente análise, verificou-se que a irregularidade referente ao item I não foi sanada, e que permanece a observação referente ao item II. (...)

Ante o exposto, conclui-se pela emissão de parecer pela aprovação das contas, com ressalvas (...)

(g.n.)

Vieram os autos a este *Parquet* de Contas, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

Inicialmente, cumpre ressaltar que buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas anuais para fins de emissão de parecer prévio, essa Corte de Contas estabeleceu, por meio da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 3/2022, o escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2022.

Dentro do escopo definido pelo Tribunal de Contas e verificando os exames empreendidos pela Unidade Técnica acerca das informações encaminhadas pelo gestor público e os fundamentos que deles constam, bem como das alegações de defesa, **este Parquet Especial**

entende pela irregularidade das contas prestadas pelo gestor, em face do descumprimento de objetivos do PNE.

Ressalte-se que o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE vinha sendo objeto de acompanhamento por esse Tribunal de Contas também em exercícios **anteriores a 2022**, porém não compunha o escopo de análise das contas no sentido estrito (cite-se a Ordem de Serviço Conjunta nº 1/2022, em seu art. 2º, referente às contas de 2021). À vista disso e em face do descumprimento de tais metas **nesses exercícios anteriores a 2022**, este Ministério Público sucessivamente opinou, em seus pareceres, pela emissão de recomendação para que o ente municipal se planejasse adequadamente a fim de alcançar os objetivos insculpidos na regra, **sem indicar, contudo, rejeição ou ressalva**. Todavia, **relativamente às contas de 2022 (processo ora sob análise)**, a Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 3/2022 inseriu o cumprimento das Metas 1-A e 18 no escopo de análise (art. 1º, inciso XIII, da OS nº 3/2022), pelo que entende este Ministério Público ser possível a rejeição das contas em face do descumprimento de tais objetivos.

Assim, considerando que o gestor foi regularmente citado e que as alegações de defesa não foram suficientes para sanar as irregularidades identificadas, **OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Rita do Sapucaí, referentes ao exercício de 2022**, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

OPINA, ainda, no sentido de que ao gestor sejam expedidas as recomendações indicadas no relatório técnico, visto serem relevantes para o aprimoramento da gestão municipal.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 2026.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)